



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 236 /2021-SAD.

16	LIDO
16 FEV 2022	Na Sessão da:
Cuiabá, 27 de dezembro de 2021.	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

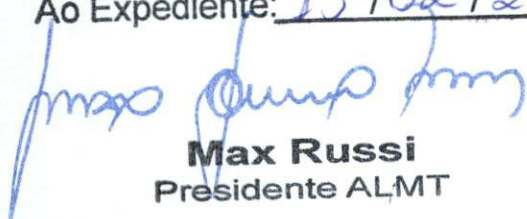
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 282/2021 que "Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos profissionais da segurança pública permanentemente incapacitados para o trabalho, ao cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos herdeiros necessários em caso de óbito"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 15102/22

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
PRESIDÊNCIA  
PROTOCOLO  
Recebi em: 04/01/22 Horário: 11:06  
Ass: Natalio Stayer



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 231, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 282/2021** que "*Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos profissionais da segurança pública permanentemente incapacitados para o trabalho, ao cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos herdeiros necessários em caso de óbito*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances):** cria obrigações ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019;
- **Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da razoabilidade e princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF).**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 282/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2021.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos profissionais da segurança pública permanentemente incapacitados para o trabalho, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários em caso de óbito.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se tornaram permanentemente incapacitados para o trabalho.

**Parágrafo único** A compensação financeira também será destinada ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos seus herdeiros necessários em caso de óbito do servidor da segurança pública.

**Art. 2º** Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta Lei, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) deverá ser a causa principal ou imediata, ainda que não tenha sido única.

§ 1º Deverá existir nexó temporal entre o diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a incapacidade permanente para o trabalho ou óbito do servidor da segurança pública.

§ 2º O diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) deve ser comprovado mediante exames laboratoriais.

§ 3º A presença de comorbidades no servidor da segurança pública não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira.

§ 4º Em caso de incapacidade para o trabalho, o servidor da segurança pública fica sujeito à avaliação de perícia médica oficial.

§ 5º A compensação financeira prevista nesta Lei será devida aos casos anteriores à data de publicação desta Lei, desde que devidamente comprovada a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 6º Será devida a compensação financeira aos servidores da segurança pública até que o Estado de Mato Grosso realize a vacinação de 80% (oitenta por cento) de sua população, a fim de prevenir a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 3º** A compensação financeira desta Lei será composta de:

I - 1 (uma) parcela única no valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao servidor da segurança pública incapacitado para o trabalho, ou em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários;

II - 1 (uma) parcela variável devida a cada um dos dependentes menores de 18 (dezoito) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando ensino superior, do servidor da segurança falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional da segurança para atingir a idade de 18 (dezoito) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º No caso de óbito do profissional, a prestação de parcela única fica sujeita ao rateio se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada.

§ 2º A compensação financeira prevista no inciso II do *caput* deste artigo será paga em 04 parcelas anuais e sucessivas de igual valor, devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 3º O valor relativo às despesas de funeral do servidor da segurança pública será acrescido à compensação financeira prevista no inciso I do *caput* deste artigo, podendo ser regulamentada pela administração pública.

**Art. 4º** A compensação financeira desta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

**Parágrafo único** O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em Lei.

**Art. 5º** A compensação financeira será concedida após requerimento, análise e deferimento pelo órgão competente na forma de regulamento a ser estabelecido pela administração pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 1º de dezembro de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária